



Porto Alegre, 08 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.864/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita ao **IGAM** orientação técnica sobre a legalidade do requerimento apresentado por parlamentar, conforme anexo.

Trata-se de pedido de informações encaminhado por parlamentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, solicitando (i) Valor mensal percebido pelo parlamentar a título de subsídio, bem como de diárias e o total de curso realizados, no período de janeiro de 2013 a 20 de novembro de 2023; (ii) Valores viabilizados através da atuação do Vereador, para o município, através de emenda parlamentar no mesmo período.

II. De plano, cumpre observar que o Poder Legislativo tem como função precípua legislar. No entanto, também a ele cumpre, entre outras, as funções de fiscalização e controle da Administração, conforme expressamente prevê o art. 31, da Constituição Federal.

O pedido de informações é um dos instrumentos constitucionalmente assegurados ao Poder Legislativo, nos termos do § 2º, do art. 50, da Constituição Federal, para que se efetive a fiscalização externa prescrita no art. 31, da Carta Magna.

A Lei Orgânica Municipal do consulente, em seu art. 28, VIII e IX, estabelece que compete privativamente à Câmara exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município e solicitar informações por escrito ao Executivo.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aceguá, em seu art. 161, estabelece que o vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação ao Prefeito, sobre fato determinado relacionado à atuação da administração pública municipal.

Com efeito, da análise sistematizada do regramento constitucional, legal e regimental de regência, verifica-se que o pedido de informações só pode ser direcionado pelo vereador ao Prefeito, tratando de fato determinado relacionado a administração financeira e orçamentária do Município, razão pela qual inviável sua utilização para obtenção de informação relativas as vereações de determinado parlamentar, ao longo do exercício de 3 mandatos.

Nada obstante, ainda que o pedido de informações fosse possível, deveria ele ser pontual em relação ao tema pretendido, deveria ele ser pontual em relação a fato determinado,



indicando com precisão e clareza o assunto sobre o qual a Câmara deseja informações ou esclarecimentos.

Nesse contexto, pedidos por demais amplos, que ensejam devassa, não se conformam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referidos no art. 37, da CF/88, o que autoriza o não atendimento do pedido, mediante competente justificativa, conforme se verifica do entendimento assentado pelo TJRS na (Apelação e Reexame Necessário Nº 70008132995, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.

Portanto, no caso concreto, observa-se que, além de estar indevidamente utilizado para a finalidade pretendida, o pedido de informações não se conforma com os princípios constitucionais que norteiam a espécie, na medida em que, ao contrário de referir-se a fato pontual e determinado, pretende informações relativas a 10 de exercício de mandato parlamentar, caracterizando efetiva devassa.

Por fim, mas não menos importante, observa-se que a proposição não está instruída com necessária justificativa, contrariando, assim, ao disposto no § 7º do art. 108, do RICMA, o que enseja ao Presidente da Câmara, observado o disposto no art. 39, § 1º, II, f, do RICMA, devolver ao autor a proposição.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que o pedido de informações analisado não possui sustentação constitucional e legal, além de não atender prescrição regimental quanto a formalidade a ser observada por parlamentar para apresentação de proposição.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM